



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502983-11.2021.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SÉRGIO FERNANDO DE AGUIAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram parcial provimento ao apelo, reduzindo a pena para 04 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 03 dias-multa, no valor do mínimo legal, afastando ainda a condenação nas custas processuais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 114

Apelação Criminal nº 1502983-11.2021.8.26.0664

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Votuporanga

Magistrado: Dr. José Guilherme Urnau Romera

Apelante: Sérgio Fernando de Aguiar

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Artigo 155, “caput” do CP. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Acusado que ingressou na loja, apoderou-se de um canivete avaliado em R\$ 76,00, deixando o local sem efetuar o pagamento. Prova suficiente para a condenação. Circunstâncias fáticas que no entanto permitem a redução da sanção pelo instituto do arrependimento posterior (CP, art. 16). Confissão do agente no sentido de que, uma vez arrependido, retornou ao estabelecimento, pois tinha consigo dinheiro suficiente para pagar pelo objeto. Declarações do proprietário da loja que confirmaram que o réu de fato estava na posse de numerário apto para pagar pela mercadoria. Recusa do representante do estabelecimento em receber pelo produto o que redundou na condução do réu à delegacia pela polícia militar. Dosimetria penal alterada. Redução da sanção imposta para 04 meses de reclusão e 03 dias-multa. Regime prisional semiaberto nos termos do art. 33, § 3º, do CP e Súmula 269 do STJ. Afastada a condenação nas custas processuais. Apelo provido em parte.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SÉRGIO FERNANDO DE AGUIAR** contra a r. sentença de fls. 257/265, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude do Foro de Votuporanga, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, por infração ao artigo 155, “caput” do Código Penal.

O apelante pretende ser absolvido, sob argumento de insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento dos maus antecedentes que agravaram a pena base, tratamento punitivo mais favorável e a isenção das custas processuais por ser hipossuficiente (fls. 270/275).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões, opinou pelo improvimento do apelo (fls. 287/288).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 294/297).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida (fls. 01/03) e recebida (fls. 105). O réu foi citado (fls. 129).

Analisado o mérito das razões recursais, temos que a condenação deve ser mantida, mas provido em parte o apelo.

Extraí-se dos autos que no dia 09 de agosto de 2021, por volta das 11h40min, na Rua Padre Isidoro Cordeiro Paranhos, nº 2586, Bairro Jardim dos Pinheiros, nesta cidade e Comarca de Votuporanga, SÉRGIO FERNANDO DE AGUIAR, vulgo “Serginho Capeta”, subtraiu para si um canivete, modelo “Barretos”, avaliado as fls. 11 em R\$ 76,00 (setenta e seis reais), pertencente ao estabelecimento comercial “Casa das Ferramentas”.

Segundo apurado, o acusado adentrou ao estabelecimento comercial, pegou um canivete à venda, colocou-o no bolso da blusa e saiu sem pagar. O proprietário da loja resolveu conferir as imagens da câmera de segurança e constatou que Sérgio tinha furtado o canivete, pelo que acionou policiais de uma viatura que por ali passou.

Ao ser interrogado, o acusado confessou o furto, mas afirmou que se arrependeu. Tanto que voltou até o estabelecimento, para efetuar o pagamento, sendo abordado nas imediações, pelos policiais que o ofendido acionou. Uma vez que trazia consigo dinheiro para pagar pelo canivete, assim se dispôs, mas o representante da loja não aceitou, pois ficou com raiva, o que resultou na condução do acusado ao Distrito Policial.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 12/13), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10 e 14), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Em solo policial, **Sérgio Fernando de Aguiar** disse que sofre sérios problemas de saúde, especificamente tuberculose e que estava em tratamento, com medicamentos fortes, o que teria causado a perda de noção de suas ações, no interior do estabelecimento comercial, quando se apoderou do canivete. De fato não consegue explicar os motivos que o levaram a furtar o objeto.

Interrogado em juízo, **Sérgio Fernando de Aguiar** tornou a confessar a prática do crime. Disse que estava precisando de um canivete para cortar fumo. Tinha o dinheiro para comprar o objeto. Mas saiu da loja com o canivete em efetuar o pagamento. Depois de urinar, por estar

arrependido, resolver volta na loja, para pagar pelo canivete. Mas o dolo do estabelecimento ficou com raiva e não quis aceitar o pagamento. Por isso foi conduzido pelos policiais à delegacia.

Em juízo, o representante da loja, Sr. **Alex Francisco Gimenes Cipriano** declarou que o réu adentrou seu estabelecimento comercial, interessado nas mercadorias. Depois viu nas imagens das câmeras que ele pegou um canivete, colocou no bolso interno da blusa e saiu sem pagar. Ao avistar uma viatura policial nas proximidades, comunicou o fato aos policiais o ocorrido. O réu foi abordado nas imediações na posse do canivete furtado que estava avaliado em R\$ 76,00. O réu estava com dinheiro no bolso para pagar pelo canivete. Mesmo assim optou em subtrair o objeto.

Os policiais militares **Ronaldo Rodrigo de Souza Neves** e **Gustavo Fernandes Gouveia** confirmaram em seus depoimentos que o réu havia furtado um canivete da Casa das Ferramentas, na Rua Padre Isidório Cordeiro Paranhos, nº 2586. O representante da loja acionou os milicianos e o réu foi abordado na posse do canivete e de numerário.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do cometimento do delito pelo réu, não havendo que se cogitar na aplicação da insignificância ou furto privilegiado, visto ostentar registros criminais.

A condenação é de rigor mas a dosimetria penal comporta alteração.

Quanto aos critérios norteadores do art. 59 do CP, a despeito dos antecedentes do acusado, temos em contrapartida que o bem é de pequeno valor e foi prontamente recuperado, mostrando-se suficiente a imposição da basilar em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosagem, há de se compensar a reincidência com a confissão espontânea, permanecendo a sanção no patamar supra.

Na terceira fase do cálculo, temos que considerar que o acusado, ao confessar o delito, afirmou que se arrependeu do furto. Assim, após urinar e uma vez que tinha consigo o dinheiro para pagar pelo canivete, retornou à loja, para fazer o pagamento, no que foi abordado nas imediações do estabelecimento.

As assertivas são plausíveis, pois o próprio representante da loja confirmou que Sérgio tinha consigo o dinheiro suficiente para pagar pelo canivete. E nesse contexto, segundo os dizeres do réu, quando foi efetuar o pagamento do bem, com o numerário que possuía, o dono da loja não aceitou, pois ficou com raiva da situação.

Destarte, por questão de equidade e parcimônia, diante das circunstâncias fáticas alinhavadas, entendo ser de justiça aplicar em favor do acusado, o instituto do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do CP, reduzindo em 2/3 a reprimenda, o que perfaz em definitivo, 04 meses de reclusão e 03 dias-multa, no valor do mínimo legal.

Não se mostram cabíveis os substitutivos penais (CP, art. 44) ou a concessão de *suris* (CP, art. 77), pois o réu ostenta pregressas condenações patrimoniais. Mas com fulcro no art. 33, § 3º, do CP e inteligência da Súmula 269 do STJ, na medida em que a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo, na fase do artigo 59 do CP, estabeleço o regime prisional inicial semiaberto.

Ainda, tratando-se de sentenciado hipossuficiente, afasto a condenação nas custas processuais.

Ante o exposto, mantida a condenação, voto para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, reduzindo a pena para 04 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 03 dias-multa, no valor do mínimo legal, afastando ainda a condenação nas custas processuais.

WALDIR CALCIOLARI
Relator